



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002585-11.2022.8.26.0075, da Comarca de Bertoga, em que é apelante TAINA MAIARA OLIVEIRA DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOARES E CASTRO TURISMO E VIAGENS LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1002585-11.2022.8.26.0075

Apelante: Tainá Maiara Oliveira de Araújo (Justiça Gratuita)

Apelada: Soares & Castro Serviços Financeiros Ltda.

Voto nº 4766

BANCÁRIO. Ação indenizatória de danos materiais e morais julgada improcedente. Recurso da autora. Alegação de contratação de novo empréstimo, intermediado pela ré, para saldar consignados anteriores com banco Santander. Revelia que não afasta ônus da autora de comprovar fatos constitutivos do seu direito. Inexistência de provas suficientes da intermediação ou qualquer outra relação mantida entre consumidora e requerida. Troca de mensagens com suposta preposta do banco Santander, sem qualquer menção à apelada. Escassa prova documental contrária a alegações da autora. Aplicação do art. 345, IV do CPC. Eventual descumprimento da proposta deve ser discutido junto à instituição financeira proponente credora. Inexistência de ato ilícito e dever de reparar danos materiais ou morais. Sentença correta. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). Apelação desprovida.

Da respeitável sentença que julgou improcedente a ação indenizatória (fls. 118/20), cujo relatório é adotado, apela a autora porque há presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial decorrente da revelia, bem como prova da intermediação realizada pela ré e proposta de contratação e liquidação de financiamentos violada. Pretende a reforma para reconhecimento da responsabilidade objetiva e fixação de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

É o relatório, em essência.

Apesar da revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial não é absoluta, de tal forma que remanesce o ônus do autor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a fim de legitimar a procedência da ação (art. 373, I do CPC).

No caso em tela, a apelante não se desincumbiu de tal ônus, pois não demonstrou a intermediação ou qualquer intervenção da apelada na operação bancária descrita na inicial, o que afasta sua responsabilidade quanto a eventual descumprimento da proposta.

Nesse sentido, constam dos autos apenas trechos de troca de mensagens via aplicativo “WhatsApp” (fls. 23/44) entre a consumidora e pessoa identificada como “Natalia Rabello”, suposta funcionária do banco Santander (fls. 23). Pelo teor da conversa, a preposta não faz qualquer menção à empresa apelada, tampouco admite que ela participa da negociação, seja por intermediação, seja por representação ou qualquer outra espécie de intervenção.

Ainda, o relatório bancário (fls. 45) sugere que todos os contratos foram firmados entre a consumidora e o banco Santander, sem qualquer menção à intervenção ou representação imputada à apelada, razão pela qual deve ser considerada pessoa estranha à negociação.

Conforme aponta a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

Não há mínimos indícios nos autos de que a requerente tenha estabelecido qualquer relação jurídica de direito material com a empresa requerida.

Ao revés, deduz-se dos autos que tanto o empréstimo consignado no valor de R\$ 31.883,30, cujos descontos das parcelas mensais de R\$ 533,76, segundo a exordial, deveriam ter sido cancelados pelo novo empréstimo ofertado por Natália em outubro/2020, com parcelas no valor mensal de R\$ 1.090,00, como este último mútuo foram formalizados, em verdade, com o próprio Banco Santander (fls. 45).

Assim, eventual questionamento acerca do descumprimento dos termos avençados com a preposta do Banco Santander que lhe concedeu novo empréstimo deve ser dirigido à própria instituição financeira, já que os elementos dos autos evidenciam que a autora não estabeleceu qualquer negócio jurídico com a empresa requerida”.

Ausente prova da participação da requerida na operação impugnada, não há ato ilícito e nexa causal a fundamentar o pleito pela reparação de danos materiais e morais, de modo que a improcedência se impõe.

Por outras palavras, a escassa prova documental é contrária às alegações da autora, o que afasta o efeito da revelia (art. 345, IV do CPC).

Em suma, a causa foi criteriosamente julgada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, inclusive as realçadas no apelo, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*").

Ante o exposto, pelo meu voto, desprovejo a apelação.

Guilherme Santini Teodoro – Relator.